



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357071-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MARLON CASSIMIRO BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2357071-13.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. TATUAPÉ – 4ª VARA CÍVEL

AGVTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGVDO.: MARLON CASSIMIRO BISPO

VOTO Nº: 58075

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de reativação de perfil na rede social 'Instagram'. Inconsistentes as alegações da parte agravante, objetivando a reforma da r. decisão agravada, para afastar a cobrança de astreintes ou a redução do seu valor, uma vez que não restou comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e o valor cobrado a título de multa diária pelo descumprimento da determinação judicial (R\$1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00), atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequado para não prestigiar a inércia da parte executada, nem promove o enriquecimento sem causa da parte credora. Decisão mantida. Recurso conhecido, em parte, e na parte conhecida, nega-se provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante. (fls. 30).

O cumprimento de sentença que originou o presente recurso é, referente à obrigação de fazer de restabelecer o acesso da parte autora à sua conta, e em caso de

descumprimento, a fixação de astreintes arbitrada diariamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) limitado à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega, em síntese, a agravante da impossibilidade do cumprimento da obrigação, em virtude da resistência da parte autora em cooperar para satisfação da lide.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o Facebook Brasil em nenhum momento se negou a restabelecer o acesso à conta da parte autora. O que se verifica nos autos, é que deve ser indicado um endereço de e-mail seguro, o qual a parte autora resiste em fornecer”; (b) “(...) o Agravado sem qualquer motivação plausível, não cumpre com seu dever de parte a fim de cooperar para o cumprimento da obrigação de fazer”; (c) “(...) na impossibilidade do cumprimento da obrigação, seja de dar ou de fazer, tanto sob a ótica do direito material (Código Civil), como do processual (Código de Processo Civil), a consequência é uma: resolver a obrigação, ainda que, caso se entenda pela existência de culpa do obrigado, com a possibilidade de conversão em perdas e danos”; (d) “(...) a resolução da obrigação de reativação da conta reclamada deve ser resolvida sem culpa do Facebook Brasil. Entretanto, frisa-se, apenas por amor ao debate, para que eventual reconhecimento da obrigação de indenizar por perdas e danos,

deve estar condicionada à necessária a prova do efetivo prejuízo decorrente da impossibilidade do cumprimento da obrigação específica, o que deverá ser feito oportunamente na origem”; (e) “(...) caso se entenda pela conversão da obrigação em perdas e danos o que não se espera -, asseverar que a Agravada deverá comprovar efetivamente os danos ou prejuízos sofridos diante da desativação de sua conta” e (f) impossibilidade de cumulação de multa diária e perdas e danos. (fls. 01/16).

Requer provimento para que seja reformada a decisão agravada.

O recurso foi processado com as formalidades legais e com a concessão parcial de efeito suspensivo apenas para obstar desbloqueio e levantamento de valores (fls. 34).

Em Resposta, requer o agravado a condenação da ré, nas penalidades do art. 81 do CPC, com a condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios (fls. 38/41).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oferecido pela parte agravada contra a parte agravante, objetivando o restabelecimento do acesso da conta do autor

@marlonbeico na plataforma Instagram, sob pena de multa diária em R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 20.000,00.

A impugnação ao cumprimento de sentença, foi rejeitada nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 12/19: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado alega que está impossibilitado de cumprir a obrigação de fazer, pois o exequente não teria informado um e-mail novo e seguro para reativação de sua conta na rede social Instagram.

Observa-se, no entanto, que às fls. 02 o exequente informou um e-mail criado especificamente para esta finalidade.

Ademais, o executado não comprovou documentalmente a alegada impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.

Como já diziam os romanos, allegare nihil et allegatum non probare paria sunt, vale dizer: alegar e não provar equivale a nada alegar.

Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA.

Fls. 25: Aguarde-se no arquivo por manifestação do exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 04. Int.” (fls.30).

Pois bem.

Na espécie, as alegações da parte agravante

não prosperam, uma vez que não restou devidamente comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer consistente na reativação de sua conta junto ao Instagram.

Como bem analisado pelo MM Juízo *a quo*:
“(…) *Observa-se, no entanto, que às fls. 02 o exequente informou um e-mail criado especificamente para esta finalidade. Ademais, o executado não comprovou documentalmente a alegada impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer*” (fls. 30).

A multa diária, para o descumprimento da obrigação de fazer imposta, deve ser fixada com observância de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em montante compatível com o conteúdo da prestação de fazer ou de não fazer e com vistas a apresentar função coercitiva, para o fim de assegurar o adimplemento da obrigação, compelindo o devedor cumprir a prestação, objeto da decisão judicial, sem promover enriquecimento sem causa do credor.

Convém ponderar que a agravante se trata de empresa gigante de tecnologia e de notável capacidade técnica, sendo responsável pela plataforma “Instagram”, por ser integrante do mesmo grupo econômico, não havendo qualquer justificativa para afastar as astreintes arbitradas em primeiro grau, observando-se que o valor da multa não é elevado. Nesse

sentido, importa esclarecer que a aplicação de multa visa dar efetividade às decisões judiciais, daí sua manutenção, inclusive do valor, porquanto fixado moderadamente.

No mais, quanto às alegações relativas à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o recurso não pode ser conhecido, eis que o agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício.

Com efeito, as alegações relativas à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não foram apreciadas, nem envolvem questões resolvidas pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranhas a r. decisão guerreada.

Por fim, tem-se que no caso concreto não restou caracterizada a litigância de má-fé.

É que, como é cediço, “a litigância de má-fé reclama convincente demonstração” (STJ-1ª Turma, REsp 28715-0-SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, vu, J. 31.08.1994, DJU 19.09.1994, p. 24652, apud NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 290) e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente caso não ficou cabalmente demonstrado que o agravante tenha, de fato, agido com má-fé.

Logo, não se verificou a prática de conduta eivada de dolo, não se sustentando a aplicação da penalidade imposta.

Pelo exposto, conhece-se, em parte, do recurso e nega-se provimento.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator